



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.054 - MG (2015/0017862-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CORUMBAU AGROPECUARIA LTDA**
AGRAVANTE : **CESAR DEQUECH**
AGRAVANTE : **IRACEMA DEQUECH**
AGRAVANTE : **JUREMA DEQUECH DE MIRANDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BUENO CATEB E OUTRO(S) - MG064336**
AGRAVADO : **MOEMA DEQUECH CARVALHO**
AGRAVADO : **IARA DEQUECH**
ADVOGADO : **HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA 284/STF.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. É inviável o agravo interno que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC/1973 e Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.054 - MG (2015/0017862-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Corumbau Agropecuária Ltda e outros contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 282 e 284/STF e 518/STJ.

Insistem os agravantes na violação dos artigos 1.072, § 5º, 1.075, § 1º, do Código Civil e 130 da Lei 6.404/1976.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 812-824/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.054 - MG (2015/0017862-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, de início, que a decisão de que ora se agrava foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que se deu em 18.3.2016, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Não merece reforma a decisão agravada.

Neguei provimento ao agravo em recurso especial por decisão assim fundamentada:

Trata-se de agravo contra decisão que, com base nas Súmulas 282, 283 e 284/STF, negou seguimento a recurso especial interposto - sob a alegação de afronta aos arts. 1.072, § 5º e 1.075, § 1º, do Código Civil, e 130 da Lei 6.404/1976, insurgindo-se também quanto a aplicação da multa - em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO DA SUA INTENÇÃO DE RETIRADA. 1. Ocorrendo a quebra da *affectio societatis*, impõe-se a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres sociais, em fase de liquidação de sentença. 2. A apuração dos haveres mediante balanço deverá ocorrer no momento em que houve a efetiva manifestação do sócio em retirar-se da sociedade, uma vez que é neste momento que se opera o fim da *affectio societatis*.

V.V.P. EMENTA: APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. NOTIFICAÇÃO DA RETIRADA DOS SÓCIOS. critério de apuração. percentual. patrimônio líquido atualizado da sociedade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. TEMPO E TRABALHO EXIGIDO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1 - "O balanço de determinação é o levantado para a finalidade específica de se determinar o valor da quota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolsável ao sócio desligado

(...) O quinhão do sócio que se despede é apurado com base na representação proporcional de suas quotas sobre o patrimônio líquido da sociedade, apontado pelo balanço

(...) O momento do afastamento não se confunde com o da perda da condição de sócio. (...) essa perda, na saída contenciosa, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença que acolhe o respectivo pedido." (CELSO BARBI FILHO, in "Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas". - Belo Horizonte, Ed. Mandamentos, 2004, p. 482, 483 e 506)

2 - À falta de cláusula acerca da resolução contratual, como estabelece a inicial invocando o Art. 1.031 e seus §§1º e 2º, do Código Civil: "A apuração dos haveres deve levar em conta o valor de mercado do patrimônio da sociedade [à data da resolução], o qual é composto por todos os bens tangíveis e intangíveis da sociedade (com citação de Acórdão referente a que o cálculo dos haveres do sócio retirante deve basear-se no patrimônio líquido e atualizado da sociedade na época da retirada)."3 - nos termos da norma do §4º, do artigo 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a" (o grau de zelo do profissional), "b" (o lugar de prestação do serviço) e "c" (a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), conforme §3º do mesmo dispositivo legal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, verifico que as razões do presente agravo não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, CPC e da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, observo que o conteúdo normativo dos artigos indicados pela ora agravante não foi objeto de debate pela Corte de origem, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração para que o tribunal local sobre eles se manifestasse; além disso, não houve, nas razões de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência, pois, da Súmula 282/STF.

Por outro lado, em relação à multa, o caso é de aplicação da Súmula 284/STF, pois não houve, nas razões de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de artigo de lei violado, o que impede a compreensão da controvérsia, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido, cf. REsp 1300257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 e AgRg no AREsp 127.592/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012).

Por fim, anoto que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

Nas razões de agravo interno, os agora agravantes limitam-se a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada de incidência do artigo 544 do CPC/1973 e das Súmulas 282 e 284 do STF e 518/STJ.

Dessa forma, incidem o artigo 544, § 4º, I, Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil atual) e a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Vale registrar que a exigência relativa à impugnação específica pelo agravo interno não foi modificada pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.021, § 1º.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 780.761/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0017862-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 669.054 / MG

Números Origem: 0024082703224 0024095680237 10024082703224006 10024095680237004 24082703224
24095680237 56902376020098130024

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CORUMBAU AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE	: CESAR DEQUECH
AGRAVANTE	: IRACEMA DEQUECH
AGRAVANTE	: JUREMA DEQUECH DE MIRANDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BUENO CATEB E OUTRO(S) - MG064336
AGRAVADO	: MOEMA DEQUECH CARVALHO
AGRAVADO	: IARA DEQUECH
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CORUMBAU AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE	: CESAR DEQUECH
AGRAVANTE	: IRACEMA DEQUECH
AGRAVANTE	: JUREMA DEQUECH DE MIRANDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BUENO CATEB E OUTRO(S) - MG064336
AGRAVADO	: MOEMA DEQUECH CARVALHO
AGRAVADO	: IARA DEQUECH
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG082451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.